



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070494-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VITOR GABRIEL DE FARIAS CAVALHEIRO e Impetrante WENER SANDRO DE SÁ SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2070494-79.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal

Impetrante: Wener Sandro de Sá Soares

Paciente: Vitor Gabriel de Farias Cavalheiro

Voto n. 36.312

Habeas corpus Furto qualificado. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Periculum libertatis. Paciente que ostenta reincidência, com indícios de justo receio de reiteração delitiva. Decisão idoneamente fundamentada. Art. 313, II, CPP. Necessidade da custódia cautelar para acautelar a ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VITOR GABRIEL DE FARIAS CAVALHEIRO**, denunciado como incurso no art. 155, §4º, inciso II e IV, c.c art. 29, *caput*, do Código Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Sustenta a impetração a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que, embora o paciente ostente antecedentes, não possui condenação transitada em julgado, além de possui endereço conhecido e emprego lícito. Ademais, aponta a desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar.

Postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 122/124), a autoridade judicial prestou informações (fls. 127/128) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 134/143).

É o relatório.

Conforme apurado, no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 14h30, na Avenida Pedro Álvares Cabral, altura

do nº 201, Ibirapuera, São Paulo, o paciente, em conjunto com *Mariana Vitória Francisco Morelhão e Camila Brito Barboza*, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante destreza, 01 (um) aparelho celular Apple/Iphone 15 Pro Max, cor preta, avaliado em R\$ 8.000,00.

Policiais militares efetuavam operação no local, onde ocorria um bloco de carnaval, ocasião em que transeuntes indicaram o paciente, dizendo que ele estava com atitudes suspeitas. Ao se aproximarem, notaram que a corré *Camila* pegou um celular que estava no bolso de **Vitor** e colocou-o no seu bolso.

Indagados sobre a origem do dispositivo, os abordados alegaram que pertenceria a um amigo que se encontrava no banheiro. No entanto, ao remover a capa do aparelho, foi localizada uma CNH em nome de *A. M. A.* Diante desse fato, os policiais comunicaram a ocorrência via rádio e foram informados de que a vítima, *A. M. A.*, encontrava-se no posto de atendimento da Polícia Militar relatando o furto do referido bem. A vítima reconheceu o aparelho celular como de sua propriedade, razão pela qual os envolvidos foram conduzidos à unidade de plantão policial para adoção das providências cabíveis.

Pois bem.

Voto por denegar a ordem.

A decisão do juízo singular amparou-se em elementos concretos extraídos dos autos e não merece reparo:

“(...) o autuado Vítor Gabriel é reincidente específico, possuindo condenação definitiva anterior pela prática de crime de furto, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstraram concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.” (fls. 77/80)

Com efeito, em que pese tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, ao que se demonstra, o

paciente é reincidente. Tal circunstância evidencia a reiteração delitiva, sendo suficiente para motivar a decretação da prisão preventiva, dado o fundado receio de que, em liberdade, poderá voltar a reiteração de condutas delituosas. Daí extrai-se a necessidade de resguardo da ordem pública (art. 313, II, c.c. art. 312, ambos do CPP).

Nesse sentido, conforme consta a fls. 68/70, o paciente foi recentemente preso pela prática do mesmo tipo penal e, ao contrário do que sustenta a d. Defesa, o processo já conta com sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, **Vitor** ostenta a condição de reincidente específico, inclusive com processo de execução iniciado em 14/01/2025 (autos nº 0000789-72.2025.8.26.0050).

Diante de tal quadro, verificada a recalcitrância delitiva, configurado *periculum libertatis*, dado receio de que, em liberdade, poderá voltar a cometer condutas delituosas.

Outrossim, ainda diante da recidiva, é certo que, em eventual condenação, poderá tal circunstância ser ponderada no afastamento de regime mais brando, circunstância que afasta a desproporcionalidade da segregação cautelar.

De outro prisma, a decretação da prisão preventiva no caso em tela possui amparo legal, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstrata cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Portanto, considerando as circunstâncias subjetivas dos pacientes, nota-se que não se mostram suficientes, *in casu*, as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois verificada a necessidade de segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...)

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG.

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. **Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.**

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 918.363/SP; STJ, AgRg no HC 756.743/SP.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. Precedentes: STJ, AgRg no RHC 172.175/RS; STJ, AgRg no HC 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o modus operandi, a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 205.516/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025 – grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, pelos motivos expostos, não se pode dizer que a conversão da prisão em flagrante em preventiva configure injusto constrangimento, na medida em que encontra amparo nos fatos concretos e em texto expresso da lei processual.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
Relator